



Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0824693-13.2015.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de uma Ação Civil Pública com pedido de liminar promovida pelo Ministério Público da Paraíba em face da AML – Assistência Médica Internacional, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial, em suma, que os usuários do plano de saúde suplicado estão tendo a sua saúde comprometida em razão na demora da autorização do serviço de internação domiciliar- Home Care, conforme prescrição médica, descumprindo o contrato firmado entre as partes.

Por tais considerações, requereu a concessão de medida liminar para determinar a obrigação de fazer consistente na autorização imediata do fornecimento do serviço de internação domiciliar- home care, conforme requisição médica, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser calculada por demora na autorização.

É o suficiente relatório. Decido.

Para a concessão de liminar são exigidos requisitos legais, quais sejam: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Procedendo à análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, impõem-se reconhecer estarem preenchidos os requisitos legais suficientes e necessários à concessão da medida pleiteada pelo promovendo.

É que, havendo expressa indicação médica, não prevalece a demora na autorização do custeio ou fornecimento do serviço de internação domiciliar- Home care, uma vez que inexiste qualquer vedação contratual quanto ao fornecimento do referido serviço.

Assim, temos que o fornecimento do serviço de home care, devidamente indicado pelo médico, não pode ser obstado, tendo em vista que essa forma de internação traz benefícios tanto para o paciente – que será tratado em ambiente familiar -, como para as empresas operadoras de planos de saúde e seguradoras – considerando a enorme redução de custos, atendendo-se assim a contento a própria função social do contrato.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INCONFORMISMO. DESACOLHIMENTO. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DENOMINADO HOME CARE. EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA AUTORA IDOSA. PROCEDIMENTOS PRESCRITOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agrevo de Instrumento Nº 70058679606, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/03/2014)

Verifica-se claramente, pois, encontrar-se presente no caso concreto o "fumus boni juris" no que tange à obrigação da ré de autorizar o fornecimento do serviço de internação domiciliar- home care, sempre que indicado como adequado pelos médicos que atendem os segurados para o tratamento da moléstia que os acometem.

Tratando-se de questão relacionada à saúde, o não fornecimento do serviço de internação domiciliar- home care, pode implicar em agravamento do quadro e, consequentemente, levar até mesmo à morte, donde está também claro o "periculum in mora".

Isso posto e diante dos princípios de direito atinentes a espécie, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a AMIL – Assistência Médica Internacional autorize aos seus usuários, no prazo de 10 dias, o fornecimento do serviço de internação domiciliar- Home Care, conforme requisição médica, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser calculada por demora na autorização.

Intime-se a promovida, com urgência, para cumprimento desta decisão, bem como citando-o para responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I.

JOÃO PESSOA, 12 de janeiro de 2016.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO
[http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultarDocumento
/listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultarDocumento/listView.seam)
ID do documento: 2719468



16011216024078500000002690063